



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**PUBLICADO EM SESSÃO**

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 15.02.93 pag. 1649

Em .....

*[Assinatura]*

**ACÓRDÃO Nº 12.521**  
**Recurso nº 9.830 - Classe 4ª**  
**São Gabriel D'Oeste - MS**

Relator: O Sr. Ministro Carlos Velloso.  
Recorrente: Coligação União e Progresso (PRN/PST/PTR/  
PSDB/PDT/PMDB).  
Recorrido: Roberto Emiliani, candidato a Prefeito  
pela Coligação União e Progresso.

Eleitoral. Recurso. Coligação: sua re-  
presentação perante a Justiça Eleitoral.  
Lei nº 8.214, de 24.7.91, art. 8º, III.

I - A coligação será representada  
perante a Justiça Eleitoral por delegados  
indicados pelos partidos que a compõem. Lei  
nº 8.214/91, art. 8º, III.

II - Impugnação e recurso oferecidos  
pelos presidentes dos partidos que compõem  
a coligação, em nome desta. Não conheci-  
mento.

III - Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral,  
por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos  
das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte  
integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 15 de setembro de 1992.

*[Assinatura]*

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente

*[Assinatura]*

Ministro CARLOS VELLOSO, Relator

Rec. nº 9.830 - MS.

*A. Alvarenga*  
Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral  
Eleitoral.

---

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 232/233, lavrado pelo Procurador-Geral Aristides Junqueira Alvarenga, assim relata e opina a respeito da matéria (lê anexo).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): Senhor Presidente, a impugnação foi apresentada, em nome da coligação, pelos presidentes dos partidos que a compõem, que, posteriormente, conferiram mandato a dois advogados, que assinaram o recurso ao Tribunal Regional. Este não conheceu do recurso, porque deveria a coligação estar representada, em juízo, por delegado indicado pelos partidos que a compõem.

Daí o presente recurso, que também não pode ser conhecido, por isso que a decisão recorrida não contrariou a lei.

A coligação será representada, perante a Justiça Eleitoral, por delegados indicados pelos partidos que a compõem. É o que estabelece o art. 8º, III, da Lei nº 8.214, de 24.7.91. A impugnação deveria ter sido assinada, portanto, pelos seus delegados e não pelos presidentes dos partidos.

Não há invocar, no caso, o art. 8º, II, da citada Lei nº 8.214/91. É que, bem registrou o eminente Procurador-Geral Eleitoral, "este dispositivo cuida de pedido de registro de candidato e, na hipótese dos autos, discute-se acerca de capacidade de representar a coligação em juízo".

Do exposto, não conheço do recurso.

VOTO (Ressalva)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Estou de acordo, Senhor Presidente, mas deixo expresso que a mim me basta a falta de capacidade postulatória dos Presidentes dos partidos coligados.

Não me comprometo, por ora, com a tese de exclusividade da representação das coligações pelos Delegados.

Rec. nº 9.830 - MS.

**EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 9.830 - Cls. 4ª - MS. Relator: Min. Carlos Velloso.

Decisão: O Tribunal por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Américo Luz, José Cândido, Hugo Gueiros, Torquato Jardim e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃ DE 15.9.92.

nvsa/

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL  
PARECER Nº 11.036/AJA

RECURSO ELEITORAL Nº 9.830 - CLASSE 4ª  
MATO GROSSO DO SUL - ( 40ª ZONA - SÃO Gabriel  
D'OESTE)  
RELATOR: EXMO. SR. MIN. CARLOS VELLOSO  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIÃO E PROGRESSO"  
RECORRIDO: ROBERTO EMILIANI

- [1. Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação "União e Progresso" contra v. acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, assim ementado:

"RECURSO ELEITORAL. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA SEM LEGITIMATIO AD PROCESSUM. ART. 8º, INCISO III, DA LEI Nº 8.214/91. VICÍO IRRECURÁVEL. NÃO CONHECIMENTO.

A coligação deve ser representada, perante a Justiça Eleitoral, pelo delegado indicado pelos partidos que a integram (art. 8º, inciso III, da Lei nº 8.214/91). Irregularidade impossível de ser sanada em grau de recurso, em face de sua extensão, afetando, a rigor, a validade do feito desde sua inauguração" (fls. 209).

2. A recorrente insurge-se contra essa r. decisão sustentando que foi a impugnação ofertada pela coligação, enumerando-se todos os partidos políticos que a compõe e com a assinatura dos respectivos presidentes. Seria isto permitido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c o art. 8º, II, da Lei nº 8.214/91.

*aplicação*

233  
20

(RECURSO ELEITORAL Nº 9.830 - CL. 4ª - MATO GROSSO DO SUL)

3. Não merece prosperar o recurso.

4. É certo que caberá a qualquer coligação, me diante petição fundamentada, impugnar pedido de registro de candidato (art. 3º da Lei Complementar nº 64/90), pois tem ela de nominação própria e lhe são assegurados os direitos conferidos aos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral (art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.214/91).

Entretanto, a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos partidos que a compõe (art. 8º, III, da lei nº 8.214/91).

5. No caso, a Coligação "União e Progresso" apre sentou impugnação assinada pelos presidentes dos partidos que a compõe e não por seus delegados, como determina o dispositivo acima citado. Assim, não tem a coligação legitimidade processu al, porquanto não está sendo representada por seus delegados.

6. Finalmente, não há como substituir o argu mento com base no art. 8º, II, da Lei nº 8.214/91, uma vez que este dispositivo cuida de pedido de registro de candidato e, na hipótese dos autos, discute-se acerca de capacidade de represen tar a coligação em juízo.

7. Ante o exposto, o Ministério Público Eleito ral opina no sentido do não conhecimento do recurso.

Brasília-DF, 09 de setembro de 1992.

  
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA  
PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

/rcmr.